



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 240/2022 CONCORRÊNCIA N.º 6/2022

Às 13:00h (treze horas) do dia 16 (dezesesseis) de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), os membros da Comissão Permanente de Licitações (doravante CPL), designados pela Portaria n.º 642/2021, que subscrevem a presente Ata, reuniram-se para proceder a análise do mérito de recursos interpostos por BARBETA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ n.º 45.573.418/0001-26, FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ n.º 16.908.314/0001-27 e SABRINA CAROLINE SPADA ENGENHARIA LTDA., CNPJ n.º 25.249.754/0001-00, em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação e qualificação técnica, ocorrida em 29/11/2022, que declarou a inabilitação total das licitantes FERRONATTO e BARBETA, bem como a inabilitação parcial da licitante SABRINA, em virtude do não cumprimento de requisitos constantes no Edital, especificamente no que diz respeito aos documentos de qualificação técnica. Em síntese, apresentaram as recorrentes argumentos, visando reverter a decisão inicialmente proferida pela CPL. A CPL buscou amparo junto ao Setor de Engenharia, a fim de que profissional mais qualificado pudesse dar suporte a qualquer posicionamento que porventura venha a ser adotado, quando do julgamento dos recursos apresentados. No que diz respeito à inabilitação da licitante/recorrente BARBETA, a mesma alega que, em relação ao julgamento atribuído pela CPL aos documentos apresentados pela licitante/recorrente, relativos ao item 8.1.3 "c" do Edital, que trata da Capacidade Técnico Profissional, *"houve um equívoco na análise da documentação tendo em vista que a recorrente tem interesse na participação dos lotes 2, 3, 4 e 6 e apresentou todos os Atestados e acervos relacionados a estes lotes conforme se vê na documentação digitalizada da empresa disponível no portal..."*. Em relação ao julgamento atribuído pela CPL aos documentos apresentados pela licitante/recorrente, relativos ao item 8.1.3 "f" do Edital, que trata da Capacidade Técnico Operacional, a recorrente/licitante alega que *"houve um equívoco na análise da documentação, tendo em vista que foi apresentado o Atestado bem como e ART em nome da empresa..."*. A licitante/recorrente, em relação aos dois itens, reapresenta documentos que constavam do Envelope nº 1 – Documentos de Habilitação, oportunamente apresentado quando da abertura do certame, em 29/11/2022. As demais licitantes participantes do procedimento foram intimadas para apresentação de contrarrazões, entretanto, não houve manifestação por parte de nenhuma delas. Pois bem! No mérito, decide a CPL por manter a decisão recorrida, especificamente no que diz respeito a capacidade técnico-profissional apresentada para o Lote 02, visto que a licitante/recorrente apresentou apenas acervo técnico profissional referente a um dos itens integrante do Lote, não atendendo às disposições do Edital. Em se tratando do atestado técnico operacional, o mesmo cita apenas nome e informações do profissional responsável técnico, e não da licitante/recorrente. Importa mencionar que as ART's apresentadas, registradas no CREA-PR, registram a execução do objeto por parte da licitante/recorrente, contudo, a que se destacar que a emissão de atestado de capacidade técnico operacional independe da aprovação ou emissão de documento por parte do conselho de classe competente. Outro aspecto que se deve observar é a relação existente entre a pessoa física que subscreve os atestados e a personalidade jurídica proprietária da obra executada, considerando que o atestado de capacidade técnica deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Assim, a CPL, por unanimidade, decide não exercer o juízo de retratação frente à inabilitação da licitante/recorrente BARBETA. No que diz respeito à inabilitação da licitante/recorrente FERRONATTO, em relação ao julgamento atribuído pela CPL aos

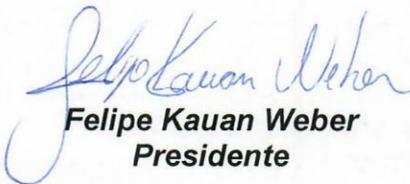


Município de Mercedes

Estado do Paraná

documentos apresentados pela licitante/recorrente, a mesma apresenta documentos de regularidade fiscal e trabalhista devidamente regularizados, visto que consta da Ata de abertura de sessão, a inabilitação da referida licitante/recorrente também pela apresentação de documentos fora do prazo de vigência, desconsiderando, equivocadamente, a possibilidade de regularidade tardia. No entanto, a mesma Ata prevê a possibilidade de regularização de documentos de regularidade fiscal e/ou trabalhista, caso necessário, para eventual vencedora de algum dos lotes do certame, que porventura tenha apresentado restrições nos mencionados documentos, na fase habilitatória. Entretanto, a análise dos documentos de qualificação técnica levou à declaração de inabilitação da licitante/recorrente, visto que os atestados de capacidade técnico operacional não estão em seu nome, mas em nome do responsável técnico. Considerando que o atestado de capacidade técnico-profissional assegura a qualificação do responsável técnico por projeto de determinada obra, enquanto que o atestado de capacidade técnico-operacional assegura a qualificação da empresa responsável pela execução do projeto de determinada obra. As demais licitantes participantes do procedimento foram intimadas para apresentação de contrarrazões, sendo apresentadas contrarrazões pela licitante OESTE requerendo o indeferimento da peça recursal apresentada, levando em consideração que a apelante apresentou sua documentação de habilitação de forma insuficiente a satisfazer as exigências editalícias. Assim, a CPL, por unanimidade, decide não exercer o juízo de retratação frente à inabilitação da licitante/recorrente FERRONATTO. No que diz respeito à inabilitação da licitante/recorrente SABRINA, em relação ao julgamento atribuído pela CPL aos documentos apresentados pela licitante/recorrente, a análise dos documentos de qualificação técnica levou à declaração de inabilitação da licitante/recorrente, visto que os atestados de capacidade técnico operacional não estão assinados pela personalidade jurídica emissora, uma vez que os mesmos não necessitam de registro em conselho de classe. Considerando que o atestado de capacidade técnico-profissional assegura a qualificação do responsável técnico por projeto de determinada obra, e este sim, deve ser devidamente emitido por conselho de classe competente, enquanto que o atestado de capacidade técnico-operacional assegura a qualificação da empresa responsável pela execução do projeto de determinada obra. As demais licitantes participantes do procedimento foram intimadas para apresentação de contrarrazões, entretanto, não houve manifestação por parte de nenhuma delas. Assim, a CPL, por unanimidade, decide não exercer o juízo de retratação frente à inabilitação da licitante/recorrente SABRINA. Em resumo, a CPL, por unanimidade, decide não exercer o juízo de retratação das licitantes/recorrentes BARBETA, FERRONATTO e SABRINA, encaminhando os autos ao Exmo. Prefeito para decisão. Finda a sessão e nada mais havendo a constar, encerrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinado por todos.

Comissão de Licitações:


Felipe Kauan Weber
Presidente


Jaqueline Stein
Membro


Kândida M. Hoffmann
Membro



Município de Mercedes

Estado do Paraná

1. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 006/2022

1.1 – OBJETO: Elaboração de Projetos de Engenharia

1.2 – EMPRESA RECORRENTE: Sabrina Caroline Spada Engenharia LTDA

2. RELATÓRIO TÉCNICO

Recorda-se que a RECORRENTE fora inabilitada nos seguintes lotes:

LOTE	PROJETO	CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL	CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL
1	Iluminação Pública	Não apresentou	Apresentou apenas para o item 1.1 (consultoria)
2	Estrutural	Não apresentou para o item 2 (pré-moldado)	Sem assinatura da empresa emissora
3	Hidrossanitário	Apresentou (ok)	Sem assinatura da empresa emissora
6	Pavimentação (recape)	Não apresentou	Não apresentou
7	Pavimentação	Não apresentou	Não apresentou
8	Reservatório	Não apresentou	Não apresentou

Em resumo, em seu relatório recursal, a recorrente alega que a comissão de licitação inabilitou por ter apresentado “o atestado de capacidade técnica de forma incompleta para os lotes 2 e 3”, e que a falta de assinaturas se deu por “um equívoco do órgão na emissão do mesmo”, sendo o referido órgão o CREA-PR. Juntando a peça recursal as certidões de acervo técnico com atestado (1720220001425), dos serviços prestados ao Município de Palmital-PR, com o atestado devidamente assinado.

Faz-se necessário esclarecer que o atestado de capacidade técnica operacional é independente de aprovação ou emissão do CREA-PR, sendo documento distinto ao acervo técnico. Em síntese, o atestado de capacidade técnica comprova a experiência da empresa nos serviços almejados, quanto o acervo técnico comprova a expertise do responsável técnico, sendo este necessário de emissão junto ao respectivo conselho de classe.

Assim sendo, não houve alteração no entendimento aos documentos apresentados que atendam a capacidade técnico profissional (item 8.1.3.c). Quanto a capacidade técnico operacional, é clara a juntada do “Atestado de Acervo Técnico”, emitido pelo Município de Palmital-PR, em 11 de abril de 2022, o que pode tornar a RECORRENTE habilitada para participação no Lote 03, contudo é necessária a averiguação da legalidade lícita quanto a esse ato.

Mercedes – PR, 15 de dezembro de 2022.


Eng. Civil Dyelko A. HENZ
CREA: PR - 136876/D
Município de Mercedes



Município de Mercedes

Estado do Paraná

1. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 006/2022

1.1 – **OBJETO:** Elaboração de Projetos de Engenharia

1.2 – **EMPRESA RECORRENTE:** Ferronato Engenharia e Empreendimentos Eireli

2. RELATÓRIO TÉCNICO

Recorda-se que a RECORRENTE fora inabilitada nos seguintes lotes:

LOTE	PROJETO	CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL	CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL
1	Iluminação Pública	Não apresentou	Não apresentou
2	Estrutural	Não apresentou	Apresentou o atestado em nome da pessoa física
3	Hidrossanitário	Apresentou (ok)	Apresentou o atestado em nome da pessoa física
4	PSCIP	Apresentou (ok)	Apresentou o atestado em nome da pessoa física
5	Elétrico	Apresentou (ok)	Apresentou o atestado em nome da pessoa física
6	Pavimentação (recape)	Apresentou (ok)	Apresentou o atestado em nome da pessoa física
7	Pavimentação	Apresentou (ok)	Apresentou o atestado em nome da pessoa física
8	Reservatório	Não apresentou	Não apresentou

Em resumo, em seu relatório recursal, a RECORRENTE alega que “o responsável técnico da empresa licitante também é o seu proprietário/sócio”, e por tal motivo solicita que a “Comissão de Licitação reconsidere sua decisão”, a qual fora de inabilitar a RECORRENTE, visto que os atestados não estão no nome da empresa, mas sim do responsável técnico.

Faz-se necessário esclarecer que o atestado de capacidade técnica operacional é independente de aprovação ou emissão do CREA-PR, sendo documento distinto ao acervo técnico. Em síntese, o atestado de capacidade técnica comprova a experiência da empresa nos serviços almejados, quanto o acervo técnico comprova a expertise do responsável técnico, sendo este necessário de emissão junto ao respectivo conselho de classe.

Assim sendo, não houve alteração no entendimento aos documentos apresentados que atendam a capacidade técnico operacional, uma vez que os mesmos apenas citam os dados do responsável técnico, sendo que para o atendimento da exigência editalícia, os mesmos deveriam constar as informações da RECORRENTE, uma vez que o edital objetiva a “contratação de empresa”.

Mercedes – PR, 16 de dezembro de 2022.

Eng. Civil Dyeiko A. Henz
CREA: PR - 136876/D
Município de Mercedes



Município de Mercedes

Estado do Paraná

1. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 006/2022

1.1 – **OBJETO:** Elaboração de Projetos de Engenharia

1.2 – **EMPRESA RECORRENTE:** Barbeta Projetos de Engenharia LTDA

2. RELATÓRIO TÉCNICO

Recorda-se que a RECORRENTE fora inabilitada nos seguintes lotes:

LOTE	PROJETO	CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL	CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL
1	Iluminação Pública	Não apresentou	Não apresentou
2	Estrutural	Não apresentou	Apresentou o atestado em nome da pessoa física
3	Hidrossanitário	Apresentou (ok)	Apresentou o atestado em nome da pessoa física
4	PSCIP	Apresentou (ok)	Apresentou o atestado em nome da pessoa física
5	Elétrico	Não apresentou	Apresentou o atestado em nome da pessoa física
6	Pavimentação (recape)	Apresentou (ok)	Apresentou o atestado em nome da pessoa física
7	Pavimentação	Apresentou (ok)	Não apresentou
8	Reservatório	Não apresentou	Não apresentou

Em resumo, em seu relatório recursal, a recorrente alega que “não há nenhuma irregularidade que desabone a empresa, tendo em vista que foi apresentado toda a documentação”. Juntando a peça recursal os acervos e atestados que haviam sido apresentados na sessão da habilitação.

Pois bem, quanto a capacidade técnico profissional para a participação no Lote 02, o edital estabelece a necessidade de apresentar o acervo para os 3 itens do lote, sendo eles: projeto estrutural em concreto armado, projeto estrutural em concreto armado para edificações tipo pré-moldadas e projeto de estruturas metálicas. Com áreas mínimas definidas no quadro do item 8.1.3.c. Diante de tal exigência editalícia, a RECORRENTE apresentou apenas acervo referente a fundações em concreto armado, portando, não atendeu o requerido.

Quanto ao atestado técnico operacional, emitido por Luiz Marcelo Sanchez, o qual poderá habilitar a RECORRENTE para a participação dos Lotes 3 e 4, torna em dúvida sua aceitação, visto que no corpo do atestado cita apenas o nome e informações do profissional responsável técnico, e não da empresa RECORRENTE (assim como todos os demais atestados apresentados). Embora, fora apresentada em anexo, a ART de registro no CREA-PR, o qual consta que o serviço fora realizado pela RECORRENTE, contudo, a de se destacar que o atestado de capacidade técnico operacional independe de aprovação ou emissão do conselho da classe. Outro ponto que causa dubiedade, é a relação entre a pessoa física emissora do atestado com a empresa proprietária da obra, uma vez que o edital é claro que o atestado de capacidade técnica deverá ser “fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

Assim sendo, recomendo a comissão da licitação a averiguação quanto a veracidade das informações contidas no atestado de capacidade técnica emitida por Luiz Marcelo Sanchez, o qual, se aceito, poderá habilitar a RECORRENTE para a participação nos Lotes 03 e 04.

Mercedes – PR, 16 de dezembro de 2022.

Eng. Civil Dyeiko A. Henz
CREA: PR - 136876/D
Município de Mercedes